



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

APROVADO

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS,
SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 116/2025**.

RELATOR: VEREADOR **THIAGO DAMIÃO LOPES**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício PMCC/GAB n.º 428/2025, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 116/2025, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 21/10/2025 e encaminhado nesta mesma data a esta Comissão para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

O Senhor Presidente, Vereador **CLEBER ANTONIO MARETTO**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim, Vereador **THIAGO DAMIÃO LOPES**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 16% (dezesseis por cento) sobre o total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual n.º 2.723, de 02 de dezembro de 2024, utilizando como fonte de recursos as definidas no art. 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O autor justifica a matéria, conforme exige o art. 115, § 1º, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei em pauta, objetiva elevar o limite para abertura de créditos adicionais suplementares previsto no artigo 44, § 2º, I, da Lei n.º 2.677, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- (LDO-2025), de 9% (nove por cento) para o limite de 16% (dezesseis por cento), sobre o total da despesa fixada na LOA do exercício de 2025.

Altera também o artigo 5º, da Lei Municipal n.º 2.723, de 02 de dezembro de 2024, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Conceição do Castelo para o Exercício Financeiro de 2025, visando adequá-lo ao novo percentual solicitado.



Autenticar documento em <https://cmcc.spionline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003300380030003A00540052004100. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Como já manifestado em parecer anterior em matéria de igual teor, nos termos do artigo 14, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 90: "**Art. 90. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, finalidade e interesse público e também aos seguintes:** (Redação dada pela Emenda nº 12, de 29/12/2005)".

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercar excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Lei Orgânica Municipal, assim como a Constituição de 1988, fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração. Nas administrações públicas atender ao princípio da legalidade significa prestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina: "**Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)**

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5)

Nesse passo, verifica-se que o presente Projeto de Lei visa alterar a lei municipal que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município, do exercício de 2025, em especial, o escopo deste Projeto se reserva no fato de alterar o artigo que prevê a porcentagem que autoriza o executivo fazer abertura de créditos adicionais e suplementares dentro de seu orçamento **sem autorização legislativa**.

Conforme consta no corpo da Lei nº 2.677, de 16 de julho de 2024 (Lei de Diretrizes Orçamentárias- (LDO-2025), já alterada, há previsão de 9% (nove) por cento para abertura de créditos adicionais e suplementares, nesse passo, pretende o Executivo Municipal aumentar em mais **7% (sete) por cento** tal previsão, passando desta forma para **16% (dezesesseis) por cento** sobre o total da despesa fixada na LOA de 2025.

Porém, cumpre informar aos nobres edis desta Casa de Leis, que o limite buscado, ou seja, mais 7% (sete) por cento, tem permissivo legal na lei 4.320/64 que **Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal**.

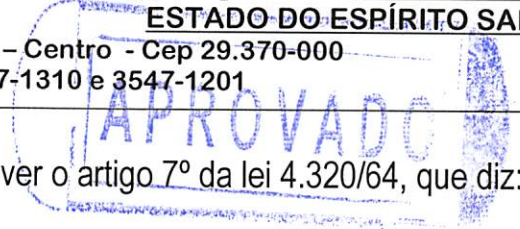




CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



Nesse sentido, necessário se faz ver o artigo 7º da lei 4.320/64, que diz:

“Art. 7º - A lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I – Abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidos as disposições do artigo 43;

Verifica-se, pois, que não existe uma porcentagem estipulada em lei, aliás, ao se analisar o artigo verifica-se que tal possibilidade não é obrigatória, pois, no corpo do artigo surge “**poderá**”, assim sendo, poderá haver uma determinada porcentagem para se fazer estas aberturas de créditos suplementares sem a autorização do legislativo, o que, aliás, isto sim é a regra, conforme mostra o artigo 140, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, que assim assevera:

Art. 140 – São vedados:

(...)

V – a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. (g.n.)

Para continuar o registro da matéria ora analisada cumpre trazer que a regra é solicitar autorização do legislativo para abertura destes créditos suplementares e especiais, não fosse a Lei Orgânica Municipal assim trazer, a lei 4.320, em seu artigo 42, diz que:

Art. 42 – Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e aberto por decreto executivo.

Portando, o Executivo Municipal pode estar buscando aumentar a porcentagem estipulada na Lei nº 2.677/2024 (LDO-2025), porém, conforme acima explanado a quantificação não é estipulada em lei, ficando a critério do Poder Legislativo e Executivo adequar a melhor porcentagem.

Assim sendo, para pedir a citada porcentagem, ou seja, 16% (dezesesseis por cento) do total da despesa fixada na Lei nº 2.723/2024 (Lei Orçamentária Anual de 2025), necessário se faz alterar a Lei Municipal nº 2.677/2024 (LDO-2025), elevando o limite máximo permitido de 9% (nove) por cento para 16% (dezesesseis) por cento.

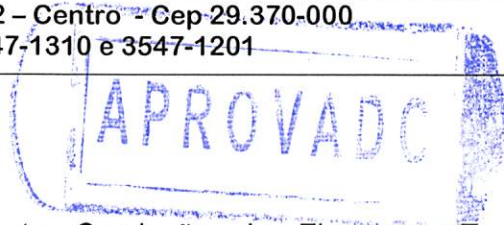
Assim sendo, temos que o Projeto de Lei em análise, em seu aspecto formal não apresenta qualquer vício que possa prejudicar seu trâmite nesta Casa de Leis, razão pela qual, sou pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme redigido.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto acima, esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, nos termos do parecer do Ilustre relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 29 de outubro de 2025.

THIAGO DAMIÃO LOPES.....RELATOR

CLEBER ANTONIO MARETTO.....COM O RELATOR

FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.....COM O RELATOR

JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM O RELATOR

SAULO MARETO.....COM O RELATOR

